DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Sexta-feira, 01 de dezembro de 2023 **Ano III | Edição nº 569A** **Página 1 de 5**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA Nº 016/2023

Considerando o disposto no art. 5° da Lei n° 8.666/93, justificamos para fins de quebra da ordem cronológica o pagamento dos fornecedores elencados, pelos motivos que segue.

A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes **relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.** Nesse viés, todas as despesas neste ato relacionadas possui o interesse público, consistente no

I- Pagamento das parcerias firmadas entre o Poder Público e o Terceiro Setor, para prestação de serviços:

Na **área da saúde:** manutenção dos atendimentos médico assistenciais aos pacientes oncológicos atendidos pelo SUS; custeio das atividades médico assistenciais aos pacientes com transtornos mentais atendidos pelo SUS; custeio dos serviços médicos hospitalares aos pacientes atendidos pelo SUS; transferência de recursos financeiros destinados ao serviço de atendimento ambulatorial e hospitalar (complexidade baixa – Política Saúde); serviço de atendimento aos pacientes portadores de câncer do município de Torrinha e serviços na área da Vigilância Sanitária de proteção aos animais;

Na área cultural: apoio ao funcionamento da Radio FM Comunitária objetivando a difusão de ideias, elementos culturais, tradições, atrações turísticas, hábitos sociais da comunidade torrinhense, prestação de serviço de utilidade pública, publicidade institucional para fins de divulgação e acompanhamento de ações na área da saúde, social, cultural, educacional, esportiva, campanhas e projetos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal;

Na área educação: atendimento institucional de crianças na faixa etária escolar de 0 a 14 anos de ambos os sexos compreendendo inclusive atividades complementares; atendimento especializado a alunos com necessidades especiais inclusive com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista que não possam frequentar a rede regular de ensino, mantendo atendimento a crianças, jovens e adultos com currículo adaptado e apoio técnico especializado da equipe interdisciplinar;

Na área social: execução na área de assistência social com a finalidade de acolhimento institucional, em caráter temporário e excepcional, para crianças e adolescentes abandonados, afastados da família por determinação judicial, órfãos ou em situação de rua; serviços de acolhimento institucional para idosos.

Vencimento: 20/10/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
APAE Assoc. dos Amigos Torrinha	734/010	550,00
Casa da Criança de Torrinha	1030/010	275,00
Lar São José de Torrinha	731/011	537,50

Vencimento: 21/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
APAE Assoc. dos Amigos Torrinha	732/012	25.000,00
	734/011	550,00
Apat Assoc. Prot. Animais Torrinha	1395/013	6.000,00
APROCAB Assoc Prot Criança	817/011	15.820,00
Assoc. Benef. com social Ajuda Frat	1298/012	1.670,00
AVOCCAT Ajuda Vol. C. Câncer	963/012	8.400,00
Casa da Criança de Torrinha	1030/011	275,00
	1031/012	59.000,00
Irmand. do Hosp. Pe Nicanor Merino	412/024	85.250,00
Lar São José de Torrinha	728/012	20.000,00
	731/012	537,50

II- Pagamento de prestação de serviços e material de consumo para veículos, profissionais especializados na área da saúde para acompanhamento de menor, desassistido dos pais ou responsáveis, em internação hospitalar prolongada e serviços de laboratório de Análises Clínicas (exames).

Vencimento: 28/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
Mori Motor Com de Veículos	6665	247,50
	6666	155,50
	6667	228,00

Vencimento: 30/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
Anjos de Branco	6119	5.250,00

Vencimento: 01/12/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
Dra Silvia Mascaro Lab An Clinicas	6780	31.816,35
Galhardo e Canales Ltda	6979	9.735,00

Tais despesas são fundamentais e de relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, auxílios, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito municipal.

Cumpre registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 30, incisos I e II que cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobre assuntos de interesses locais. Sendo que no exercício de sua competência suplementar o Município poderá, nas necessidades de situações locais, legislar, obedecendo as normas federais e estaduais, afim de atingir de forma eficiente e eficaz o interesse público primário, qual seja, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Caso o Município não possua normas que suplementem as legislações estaduais e federais, poderá utilizar-se das referidas normas a fim de suprir as lacunas nas leis municipais, dessa forma, no presente caso concreto, necessário se faz a utilização da Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio de sua competência normativa editou a referida Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar o **art. 5º e no inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** a qual dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras eprestação de serviços no âmbito federal.

Caracterizada a lacuna no que se refere à regulamentação do art. 5º da lei 8.666 em âmbito municipal, cabe a utilização de analogia, permitida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de interpretação sistemática.

O art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pela IN 2 do MPOG, traza seguinte redação:

> ***"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação deserviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos,***

a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra nos casos em que se façam **"presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa".**

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Tendo em vista os motivos anteriormente expostos, efetue-se o pagamento dos credores, neste ato relacionados e PUBLIQUE-SE esta justificativa, para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais.

Torrinha, 01 de dezembro de 2023

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito